



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24250

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1968 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - 81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA

Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Recorrente: Comitê Financeiro do Partido dos Trabalhadores (PT) de Papanduva

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - COMITÊ FINANCEIRO DE PARTIDO POLÍTICO - NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - IRREGULARIDADE GRAVE, QUE IMPEDE O EXAME DAS CONTAS - REJEIÇÃO - SANÇÃO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DO ANO SEGUINTE - ART. 25 DA LEI N. 9.504/1997 - NÃO INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO ACRESCENTADO AO ARTIGO PELA LEI N. 12.034/2009 - ELEIÇÕES PRETÉRITAS - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 16 - RECURSO DESPROVIDO.

Presentes diversas irregularidades de natureza grave, impõe-se a rejeição das contas de campanha do comitê financeiro, bem como a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário.

A sanção mais benéfica estabelecida pelo art. 25 da Lei n. 9.504/1997, acrescentado pela Lei n. 12.034/2009, não se aplica ao caso, tendo em vista o princípio da anterioridade da lei eleitoral.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, mantendo a sentença que rejeitou as contas do Comitê Financeiro para Vereador do Partido dos Trabalhadores (PT) de Papanduva relativas ao pleito de 2008 e determinou a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão regional da agremiação no ano seguinte, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

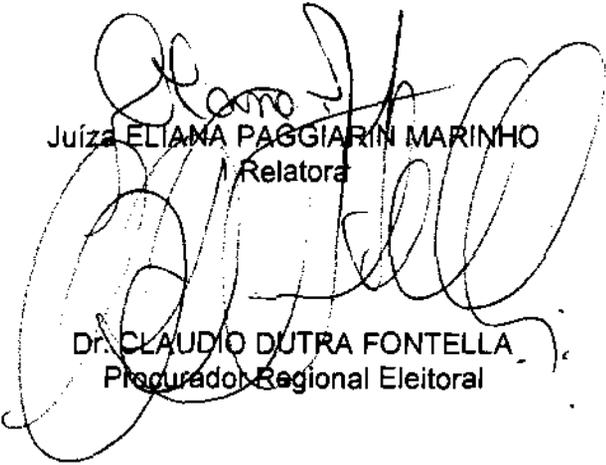
Florianópolis, 9 de dezembro de 2009.

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1968 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES
2008 - 81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA**



Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO
Relatora

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1968 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES
2008 - 81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pelo Comitê Financeiro para Vereador do Partido dos Trabalhadores (PT) do Município de Papanduva, face à sentença do Juízo da 81ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas referente à eleição de 2008, por entender existentes as seguintes irregularidades graves: **a)** omissão quanto à apresentação das prestações de contas parciais; **b)** intempestividade da apresentação da contabilidade; e **c)** na ausência de abertura de conta bancária específica de campanha. Como consequência, o Magistrado aplicou a sanção de perda do direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário no ano seguinte ao da decisão (fls. 60-63).

Nas razões recursais (fls. 66-69), alega-se que a legislação não prevê sanção para a omissão na apresentação das prestações de contas parciais, além de ser irregularidade meramente formal, e que o atraso na entrega da prestação de contas final também não pode fundamentar nenhuma penalidade, vez que não causou prejuízo para a análise da documentação apresentada em sua integralidade. Por fim, houve pedido de reforma da sentença, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que não foi aberta conta bancária “[...] em virtude de não haver repasse do fundo partidário aos candidatos e ainda pelo fato de ser acordado em reunião que cada candidato seria responsável pela movimentação da sua conta bancária [...]”, além do que, “por um lapso”, não se verificou que o art. 10 da Resolução TSE n. 22.715/2008 aplica-se aos comitês.

O Promotor Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 71-75).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e, face à intempestividade na apresentação das contas, por julgá-las não prestadas, ou, alternativamente, pelo desprovimento do recurso (fls. 79-80 e versos).

É o relatório.

V O T O

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, o recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consta dos autos que o Comitê Financeiro para Vereador do Partido dos Trabalhadores de Papanduva deixou de apresentar a prestação de contas de campanha referente à eleição de 2008 e por isso foi intimado para fazê-lo em 72 horas (fl. 3 e verso).

Como permaneceu inerte (fl. 4), o Juiz Eleitoral julgou não prestadas as contas, suspendendo o recebimento de cotas do fundo partidário no ano seguinte à decisão (fls. 7-8).

3



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1968 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - 81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA

No mesmo dia em que foi publicada a sentença (26.3.2009), o recorrente apresentou a prestação de contas (fls. 10-27). O MM. Juiz *a quo*, após ouvir o Promotor Eleitoral, decidiu receber os documentos e submetê-los ao órgão técnico, seguindo-se o trâmite normal das prestações de contas, o que culminou com a sua rejeição pelo Juiz Eleitoral, com base no parecer conclusivo das fls. 52-53.

A Procuradoria Regional Eleitoral argumenta que, em razão da intempestividade de sua apresentação, as contas devem ser julgadas não prestadas. É certo que existem precedentes deste Tribunal em que se manteve a decisão dos Juizes Eleitorais que julgaram não prestadas contas de campanha apresentadas tardiamente, como as que ora se analisa. No entanto, neste caso em particular, em que o Juiz aceitou as contas extemporâneas, procedendo à sua análise e rejeitando-as, entendo que cabe a este Tribunal analisar o recurso com base nos limites estabelecidos pela sentença e pelas razões do recorrente.

Se a sentença foi de rejeição das contas e o candidato recorrente insurge-se pedindo sua reforma no sentido de serem as contas aprovadas, entendo que não pode esta Corte reformar a decisão para julgá-las não prestadas, uma vez que o Ministério Público não interpôs recurso com esse objetivo. Apesar de o julgamento pela não prestação das contas, neste caso, gerar efeitos práticos idênticos aos da decisão que as rejeita, o recorrente não teve oportunidade para se manifestar sobre a matéria. Por essa razão, rejeito a proposição da Procuradoria Regional Eleitoral.

Passo à análise do mérito do recurso.

a) A não apresentação dos relatórios parciais na Internet (art. 48 da Resolução TSE n. 22.715/2008) não causa a rejeição das contas, como já decidi em diversas ocasiões esta Corte, tendo em vista a inexistência de previsão na legislação de qualquer penalidade para a omissão em questão.

b) A intempestividade da prestação de contas – examinada agora como causa de rejeição – também não é suficiente para provocar a desaprovação da prestação de contas, conforme inúmeros precedentes deste Tribunal e do TSE, porque ela não prejudica a sua análise.

c) A não abertura de conta bancária específica de campanha constitui irregularidade grave, que contraria o art. 22, *caput*, da Lei n. 9.504/1997 e o art. 10, *caput*, da Resolução TSE n. 22.715/2008, impede a análise da movimentação financeira de campanha e compromete a confiabilidade das contas.

Somente aos candidatos a prefeito e vereador em municípios que não possuam agência bancária e a estes últimos em municípios com menos de vinte mil eleitores é permitida a não abertura da conta bancária. Esta faculdade, prevista no § 2º do art. 22 da Lei das Eleições e no art. 12 da Resolução TSE n. 22.715/2008, não se estende aos comitês financeiros de partidos, ainda que em municípios com reduzido número de eleitores.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1968 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - 81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA

As justificativas apresentadas pelo comitê, de que entendeu que a abertura da conta bancária não era necessária porque não seriam repassadas verbas do Fundo Partidário e de que seria de cada candidato a vereador a responsabilidade pela administração de sua campanha não o isenta da responsabilidade pela abertura da conta bancária.

A irregularidade destacada é grave e não pode ser relevada, pois até mesmo a ausência de movimentação financeira informada pelo comitê somente poderia ser demonstrada pelos extratos bancários, como está previsto no § 8º do art. 26 da mesma resolução. Portanto, as contas do comitê financeiro não apresentam requisito necessário para sua análise e devem ser rejeitadas (Precedente: Acórdãos TRESC n. 23.710, de 27.5.2009, Rel. Juiz Odson Cardoso Filho, e n. 23.675, de 13.5.2009, Rel. Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto).

Por fim, a rejeição das contas por descumprimento das normas previstas na Lei n. 9.504/1997 traz como consequência a imposição da sanção prevista no art. 25 da mesma norma, ou seja, a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário no ano seguinte ao órgão da agremiação a que se vinculava o comitê – no caso, o Partido dos Trabalhadores de Papanduva –, aplicada pelo Magistrado *a quo*.

É necessário registrar, porém, que, com a edição da Lei n. 12.034, em vigor desde 30 de setembro deste ano, o art. 25 da Lei n. 9.504/1997 recebeu o acréscimo de um parágrafo com o seguinte teor:

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Como se vê, a nova regra contém sanção, para o caso ora analisado, mais branda que a constante na legislação revogada. Em razão disso. É necessário saber se teria aplicação neste julgamento.

Penso que não.

Com efeito, o art. 16 da Constituição Federal estabelece que “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, **não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência**” – grifei.

5



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1968 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - 81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA

Tenho que a prestação de contas de campanha se insere no conceito amplo de processo eleitoral e, por conta disso, as novas regras introduzidas pela Lei n. 12.034/2009 terão aplicabilidade a partir das eleições de 2010.

Nem se argumente que, por se tratar de norma sancionatória, deveria prevalecer o princípio da retroatividade da lei mais benigna.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.741/DF, decidiu que o princípio da anterioridade é comprometido quando ocorrer: "1) o rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral; 2) a criação de deformação que afete a normalidade das eleições; 3) a introdução de fator de perturbação do pleito; ou 4) a promoção de alteração motivada por propósito casuístico".

Justamente o caso dos autos. Aplicar-se a sanção mais benéfica apenas aos julgamentos ainda em curso traria enorme desigualdade, pois tantas outras prestações de contas de campanha, também relativas às últimas eleições, já foram decididas em definitivo e nelas aplicada a penalidade mais severa.

Ou seja: em razão do princípio da anterioridade (art. 16 da Constituição Federal) não pode a norma em comento, ainda que estabeleça sanção menos grave que a prevista originalmente para a rejeição das contas de comitê partidário, ser aplicada a prestações de contas relativas a pleitos pretéritos.

Dessa forma, entendo que deve ser mantida a sentença, também no ponto em que suspendeu o repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao partido no Município de Papanduva durante o ano seguinte à decisão.

Em razão do exposto, voto pelo desprovisionamento do recurso, mantendo a sentença que rejeitou as contas do Comitê Financeiro do Partido dos Trabalhadores (PT) de Papanduva e determinou a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão municipal da agremiação durante o próximo ano.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1968 - RECURSO INOMINADO - (2008) -
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 81ª ZONA ELEITORAL -
PAPANDUVA**

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

**RECORRENTE(S): COMITÊ FINANCEIRO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
PAPANDUVA**

ADVOGADO(S): DÂNIA VALESKA MATIOSKI; PAULO MATIOSKI FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, mantendo a sentença que rejeitou as contas do Comitê Financeiro para Vereador do Partido dos Trabalhadores de Papanduva relativas ao pleito de 2008, nos termos do voto da Relatora. Presentes os Juizes Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho, Samir Oséas Saad, Rafael de Assis Horn e Heitor Wensing Júnior.

SESSÃO DE 01.12.2009.

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1968 - RECURSO INOMINADO - (2008) -
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 81ª ZONA ELEITORAL -
PAPANDUVA**

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

RECORRENTE(S): COMITÊ FINANCEIRO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
PAPANDUVA

ADVOGADO(S): DÂNIA VALESKA MATIOSKI; PAULO MATIOSKI FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: foi assinado o Acórdão n. 24.250, referente a este processo. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho, Samir Oséas Saad e Heitor Wensing Júnior.

SESSÃO DE 09.12.2009.